



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MEC\Universidade Federal do Ceará		UF:CE
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de mestrado em Engenharia Civil		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000109/2012-84		
PARECER CNE/CES Nº: 86/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2013

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Engenharia Civil, na área de concentração em Edificações, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, por meio de Departamento de Estruturas do Centro de Tecnologia, com sede no Município de Fortaleza, Ceará, protocolizado pelo Reitor daquela IFE neste Colegiado em 10 de junho de 2011.

1. Histórico

A Universidade Federal do Ceará, por meio do Departamento de Estruturas do Centro de Tecnologia ofereceu o curso de Mestrado em Engenharia Civil, na área de concentração em Edificações, fazendo o processo seletivo para ingresso em 1993, com 12 (doze) vagas). Repetiu o processo, com o mesmo número de vagas, no primeiro semestre de 1994. Nos mesmos semestres dos dois anos subsequentes, abriu novos processos seletivos, matriculando 10 (dez) mestrandos(as) em 1995 e 12 (doze) em 1996, totalizando 46 (quarenta e seis) estudantes de mestrado ao longo da trajetória objeto deste processo, segundo informações da requerente.

O Curso de Mestrado foi devidamente aprovado na IES, conforme documentação constante às fls. 66 do processo em tela.

Nos termos do requerimento da interessada, apenas 12 (doze) mestrandos deste total concluíram seus cursos com a defesa das respectivas dissertações, argumentando que o pleito em tela abriga-se ao que dispunha a Resolução nº 5, de 10 de março de 1983, do extinto Conselho Federal de Educação.

O espírito do requerimento insere-se, portanto, no entendimento de a norma em vigor à época estabelecia que os cursos teriam aprovação “*a posteriori*” de um período de funcionamento experimental, conforme dispõe o artigo art. 5º. da mencionada resolução:

Art. 5o. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Ocorre que o § 1º. da mesma resolução determinava que a validação nacional dos diplomas expedidos no período experimental dependeriam do credenciamento do curso, conforme *ipsis verbis*:

§ 1o. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

O Processo não deixa claro se o indigitado Mestrado em **Engenharia Civil:Edificações** foi posteriormente credenciado, uma vez que a manifestação da CAPES às fls. 263, por meio do OF.DAV

071/2011/DAV, de 6 de dezembro de 2011, informa que a “Universidade Federal do Ceará possui (*sic*) dois programas em Engenharia Civil: Programa de Pós-Graduação em **Engenharia Civil: Recursos Hídricos**, código 22001018010P8, níveis Mestrado Acadêmico e Doutorado, e Programa de Pós-Graduação em **Engenharia Civil: Estruturas e Construção Civil**, código 22001018059P7, nível de Mestrado Acadêmico. A legislação posterior, especialmente a consubstanciada na Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, apontou para a aprovação *a posteriori*, isto é, implantação e início das atividades dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* apenas após autorização que evolua para credenciamento do curso, como reza seu art. 1º. e § 1º. desta norma:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Nesta Câmara já tramitaram processos congêneres e pareceres anteriores foram aprovados, sendo alguns até homologados pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, como é o caso do Parecer nº 184/2009.

2. Considerações do Relator

Este Processo, registrado sob nº 23001.000109/2012-84, foi gerado pelo ofício nº 222/2011-GR, da Universidade Federal do Ceará, que requer a validação nacional de 12 (doze) diplomas expedidos pelo curso de Mestrado em Engenharia Civil, com área de concentração em Edificações, relativos às turmas de 1993, 1994, 1995 e 1996.

A IES respeitou tanto os procedimentos legais quanto os acadêmicos vigentes à época de desenvolvimento do curso, apresentando infraestrutura adequada, constituindo uma matriz curricular adequada, com corpo docente devidamente titulado, processo seletivo para ingresso de mestrandos(as) adequado, exigência de atividades acadêmicas pré-requisitais à qualificação e das características deste exame para a defesa pública das dissertações, mediante bancas examinadoras devidamente qualificadas.

Resta o problema da não explicitação do credenciamento posterior do curso desenvolvido em período experimental. No entanto, o credenciamento de cursos de mestrados afins muito próximos, como Engenharia Civil, com área de concentração em Estruturas Construção Civil, e Engenharia Civil, com área de concentração em Recursos Hídricos, demonstra a capacidade da IES em oferecer curso de Mestrado em Engenharia Civil. Em que pese a demanda de uma área de concentração por um campo estruturante de pesquisa, o exame dos *curricula vitae* dos componentes do corpo docente do curso de mestrado em Engenharia Civil: Edificações, demonstrou competência para atender ao campo estruturante de pesquisa específico.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado de Engenharia Civil, área de Concentração em Edificações pelos 12 (doze) alunos que o concluíram com aproveitamento em todas as atividades acadêmicas exigidas, culminando com a aprovação em defesa de suas respectivas dissertações mediante bancas examinadoras devidamente credenciadas, submetendo, então, este parecer à consideração de meus pares na Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho nacional de Educação com o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelos 12 (doze) alunos devidamente identificados nos autos e relacionados no anexo deste Parecer.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente

Reexaminado pelo Parecer CNE/CES 78/2015

ANEXO

Nº	Nome	Ingresso	Conclusão
1	Aldo de Almeida Oliveira	1994	1998
2	Beatriz Helena Nogueira Diógenes	1996	2001
3	Dirceu Medeiros de Moraes	1994	1998
4	Euler Sobreira Muniz	1995	2002
5	Francisco de Assis Farias	1994	1999
6	José Guimarães Duque Filho	1993	1994
7	Lyttelton Rebelo Fortes	1993	1995
8	Manoel Maria Henrique Nava Junior	1996	2007
9	Marcelo Gadelha Cavalcanti	1996	2001
10	Márcia Cavalcante Hissa	1996	1999
11	Ricardo Marinho de Carvalho	1993	1994
12	Sylvio Moreira Duque	1993	1994